



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.721278/2017-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.691 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente NASCIMENTO & ARRUDA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GFIP. ENVIO MENSAL. OBRIGATORIEDADE.

Conforme exigência prevista no artigo 32, IV, da Lei n. 8.212/91 c/c o artigo 225, IV, do Regulamento da Previdência Social (Dec. n. 3.048/99), as empresas devem apresentar GFIP mensalmente, declarando todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse da Previdência Social, sendo seu atraso sancionado com a multa disposta no artigo 32-A da Lei n. 8.212/91.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GFIP. AUSÊNCIA DE FATOS GERADORES PREVIDENCIÁRIOS NÃO VERIFICADA. JULGADOR ADMINISTRATIVO. DEVER DE APLICAÇÃO DA LEI.

As empresas devem apresentar GFIP mensalmente, ainda que inexistam fatos geradores previdenciários. No caso de transmissões sem movimento, é facultado ao contribuinte a entrega apenas para a primeira competência, com ausência, dispensando-se as subsequentes até a ocorrência de fatos geradores previdenciários.

Constatando a fiscalização que a GFIP indicou a ocorrência de fatos geradores previdenciários, o atraso na entrega da declaração é sancionado com a multa disposta no artigo 32-A da Lei n. 8.212/91, cabendo ao julgador administrativo aplicar a lei.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Nos termos do art. 225, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e a partir das orientações constantes na Solução de Consulta Interna COSIT n. 3/2013, as informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP servirão como base de cálculo das contribuições previdenciárias, assim como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida quanto aos eventos nela informados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado por descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV e parágrafo 9º da Lei n. 8.212/91, porquanto a empresa autuada teria apresentado as GFIPs das competências de 01 a 05/2011 e 08 a 11/2011 fora do prazo legal estabelecido para tanto. Com efeito, foi aplicada a multa prescrita no artigo 32-A, § 3º, II, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009, a qual restou fixada em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) (fls. 9).

A empresa foi primeiramente notificada da autuação em 04.10.2016 via mensagem eletrônica em sua caixa de correspondência de e-mails no sistema e-CAC (fls. 8) e posteriormente via postal, em 10.10.2016 (fls. 13), apresentando, tempestivamente em 13.10.2016, Impugnação de fls. 6/7, questionando parcialmente a multa relativa aos períodos de 02 a 06/2011 e 09/2011, bem como decadência e prescrição. Com base em tais alegações, a ora recorrente requereu o acolhimento da impugnação para que fosse cancelada a multa.

Os autos foram encaminhados para apreciação da peça impugnatória e, aí, em Acórdão de fls. 19/21, a 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP entendeu por julgá-la improcedente, conforme se pode observar dos trechos transcritos abaixo:

“Trata-se de analisar lançamento referente à multa por atraso na entrega de GFIP relativa ao ano-calendário de 2011. A impugnante alega preliminar de decadência.

No que se refere à decadência, não assiste razão à interessada. Trata-se de lançamento de ofício, devendo-se aplicar o disposto no CTN, art. 173, I, verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, tratando-se de autuação relativa a multa por atraso na entrega da GFIP, o lançamento só poderia ser efetuado após o vencimento do prazo de entrega da primeira declaração objeto da multa. Logo, iniciou-se a contagem do prazo decadencial em 1º de janeiro do ano seguinte.

Tendo a ciência do lançamento ocorrido antes de transcorridos cinco anos, não procede a preliminar de decadência levantada. No que se refere à multa em si, de plano, esclareça-se que o art. 7º, V, da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, expressamente determina a vinculação do julgador administrativo. A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32-A, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, estabelece:

(...)

O auto de infração indica que houve fato gerador de contribuição previdenciária na competência em que houve o lançamento da multa.

A exigência da penalidade independe da capacidade financeira ou de existência de danos causados à Fazenda Pública. Ela é exigida em função do descumprimento da obrigação acessória. A possibilidade de ser considerada, na aplicação da lei, a condição pessoal do agente não é admitida no âmbito administrativo, ao qual compete aplicar as normas nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal.

Assim, não assiste razão à impugnante ao pleitear a exclusão da multa, aplicada de acordo com a legislação que rege a matéria.

Dessa forma voto por julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.”

Devidamente notificada da decisão de 1ª instância por via do Edital Eletrônico n. 006246481 em 21.11.2019, conforme fls. 28, o contribuinte protocolou Recurso Voluntário em 18.09.2019, às fls. 32, sendo posteriormente os autos encaminhados para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, para apreciação do presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observe, de logo, que a recorrente sustentou apenas que a penalização pelo atraso na GFIP “sem movimento” não se justifica, uma vez que não há obrigação legal a tanto, conforme dispõe o Manual GFIP 8.4. Em outras palavras, a recorrente alega inexistência da obrigatoriedade de entrega de GFIP em razão da ausência de fatos geradores previdenciários durante o período autuado.

Passo a discorrer, portanto, sobre essa linha de entendimento, observando-se, de plano, que se trata de alegação que não se sustenta de acordo com imposições da legislação de regência.

O artigo 32, IV, da Lei n. 8.212/91 obriga as empresas à apresentação da GFIP. O § 9º do mesmo artigo determina a entrega da mencionada declaração ainda que inexistam fatos

geradores previdenciários. No caso de inexistência de fatos geradores de contribuição previdenciária, o artigo 9º da IN RFB 925/09 faculta às empresas transmitir a GFIP sem movimento na primeira competência com ausência, dispensando-se as declarações subsequentes até a ocorrência de fatos geradores previdenciários. Confira-se:

“Lei n. 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

(...)

§ 9 A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Considerando a periodicidade mensal do envio da GFIP, a pretensão da dispensa da apresentação de GFIP sem movimento é a redução da burocracia de procedimentos, em prol do sujeito passivo, pois o dispensa de ficar enviando todos os meses a mesma informação redundante: GFIP sem movimento.

Essa liberalidade, porém, não pode ser confundida com o devido cumprimento da obrigação acessória prevista no § 9º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, que informa que a empresa deve entregar a GFIP ainda que não ocorram fatos geradores da contribuição previdenciária.

No presente caso, a própria GFIP transmitida pela recorrente indica que houve fato gerador de contribuição previdenciária na competência indicada no auto de infração.

Assim, não há que se falar em ausência de fatos geradores previdenciários – pois estes ocorreram e foram informados em GFIP pela própria recorrente - e, por essa razão, resta demonstrada a obrigatoriedade da recorrente em ter apresentado a GFIP no período questionado, nos termos do artigo 32-A, da Lei n. 8.212/91.

Outrossim, conforme dispõe o § 1º do artigo 225 do Decreto n. 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - RPS), as informações prestadas em GFIP constituem-se em um termo de confissão de dívida. Vejamos:

“Decreto n. 3.048/99

Art. 225. (...)

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.”

Neste mesmo sentido orienta a Solução de Consulta Interna COSIT n. 3/2013, *in verbis*:

“Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

III - observar as normas legais e regulamentares;”

Por esta razão, não há como afastar a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória legalmente prevista.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega